Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1696/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6177/2015
PROTOCOLO	: 1589307
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DENUNCIANTE	: NILCATEX TEXTIL LTDA
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	: PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SC 497/2000
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESA SEM AUTENTICIDADE OU VERACIDADE – QUANTIDADES APRESENTADAS EM ATESTADOS – AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS OBJETOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E PRODUTOS DO PREGÃO – ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não restando comprovadas as irregularidades suscitadas em relação ao Pregão Eletrônico, a improcedência da Denúncia é medida que se impõe, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, proposta pela empresa **Nilcatex Textil Ltda.** em face da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, por inexistência e falta de comprovação das irregularidades suscitadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 6/2015 – SAD; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado; determinando a **retirada do caráter sigiloso do processo** (peça 51)

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação** da empresa **Nilcatex Textil Ltda** (peça 1), com pedido de liminar, em face da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nª 6/2015 – SAD**, que teve por objeto a aquisição de uniformes escolares.

O expediente foi recebido pelo presidente deste Tribunal de Contas e admitido como Denúncia (peça 2), sendo encaminhado inicialmente à Assessoria Jurídica do Tribunal, que opinou pelo arquivamento em razão de o referido procedimento licitatório já ter sido examinado no processo **TC/5966/2015** e considerado regular.

O Conselheiro Relator à época também não vislumbrou a necessidade de concessão de liminar, indeferindo a pleiteada anulação do certame (peça 3).

Intimado a se manifestar, o jurisdicionado sustentou a regularidade da licitação e informou que o objeto do certame foi integralmente cumprido pela empresa vencedora, pugnando pelo arquivamento deste processo (peças 14 e 30).

A denunciante reafirmou as argumentações anteriores e acrescentou ter ocorrido irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro da contratação (peça 25).

Em sua análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a denunciante não conseguiu comprovar as irregularidades apontadas quanto ao procedimento licitatório e que não caberia ampliação do objeto da denúncia para a questão do reequilíbrio econômico-financeiro, até porque a execução financeira da contratação já tinha sido analisada como regular no **TC/21106/2015** (peça 31).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR-1ªPRC-284/2020**, considerou que as supostas irregularidades não foram comprovadas, pugnando pelo arquivamento destes autos (peça 32).

Este Relator determinou a intimação da empresa denunciante por possível prática de exercício abusivo do direito de petição contra um mesmo procedimento licitatório por meio destes autos e do **TC/4153/2015** (peça 33), com a resposta tendo sido apresentada tempestivamente (peças 41-47)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do RITCE/MS vigente à época, passando-se ao exame do mérito da Denúncia.

A denunciante insurge-se contra a decisão que declarou a empresa **Comercial Isototal EPP** habilitada no Pregão Eletrônico nº 6/2015 - SAD.

Alega que os documentos apresentados pela Comercial Isototal como atestados de capacidade técnica não servem para atender ao disposto no item 6.3.1 do Edital. Questiona a autenticidade e veracidade de tais documentos, alegando, ainda, que não comprovaram, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado. Isso porque em um dos atestados, atesta-se a entrega de 50 (cinquenta) cobertores e 62 (sessenta e dois) lençóis, e no outro a entrega de 250 (duzentos e cinquenta) unidades de calças, quando o objeto da licitação é entrega de 1.320.000 (um milhão trezentos e vinte e mil) unidades de camisetas de uniforme escolar.

Assevera, ainda, que não há similaridade entre os objetos dos atestados (calças, cobertores e lençóis) com o desta licitação (camisetas). Ao final, requer a anulação do pregão.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas consideraram que a empresa denunciante não comprovou nenhuma das irregularidades apontadas.

Razão assiste à equipe técnica e ao *Parquet*, visto que a simples alegação de que os atestados de capacidade técnica da empresa Comercial Isototal EPP padecem de autenticidade ou veracidade não comprova nada. A citação de doutrina no sentido de que seriam necessárias notas fiscais em conjunto com tais atestados é apenas uma possibilidade acautelatória, mas tal exigência não constou do Edital do Pregão Eletrônico sob exame e nem é determinada pelas leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O mesmo raciocínio se aplica à questão das quantidades apresentadas nos atestados da Isototal. Como não houve exigência específica de quantidade mínima nos atestados de capacidade técnica, a administração não poderia fazê-lo na fase de habilitação, sob pena de limitar indevidamente a competitividade do certame.

Quanto à ausência de **similaridade** entre os objetos dos atestados de capacidade técnica (calças, cobertos e lençóis) e o produtos deste pregão sob análise (camisetas), inexiste tal exigência no Edital, que, no item 6.3.1, cobra apenas "aptidão para desempenho de atividades **pertinentes** ao objeto a ser licitado" (fls. 047). Como bem sustentou a Decisão Liminar (peça 3), há pertinência, pois todos são **produtos têxteis**.

Além disso, substancialmente, o que se vê é que a licitação foi vantajosa para a administração pública, que contratou com a Comercial Isototal pelo preço unitário da camiseta de **R$ 6,20**, enquanto a denunciante Nilcatex ficou em quarto lugar com o valor de **R$ 7,63**.

Por fim, quanto ao suposto abuso no direito de petição, não há elementos nos autos que possam confirmá-lo, pois há razoabilidade nos questionamentos levantados pela empresa denunciante, tendo faltado provas adequadas para essas alegações.

No aspecto referente às quantidades atestadas pela empresa Isototal, realmente são pequenas, como o fornecimento de 50 unidades de calças, em comparação com a grande quantia solicitada neste pregão, 1,3 milhão de camisetas. Ocorre, porém, como dito alhures, que o Edital não trouxe quantificação mínima de comprovação de capacidade de fornecimento dentre os requisitos para habilitação.

Assim, examinados todos os itens apontados pelo denunciante, em razão das irregularidades aqui noticiadas serem inexistentes ou não restarem comprovadas, há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo. E, como visto acima, não houve abuso do direito de petição pela denunciante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acatando o parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia, proposta pela empresa **Nilcatex Textil Ltda** (CNPJ nº 95.948.618/0001-94) em face da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, por inexistência e falta de comprovação das irregularidades suscitadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 6/2015 – SAD;

2 - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm